

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1046/2021

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

CD/21233.52265-00

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo, que altera a Lei nº 5.010, de 1966, onde couber na Medida Provisória nº 1.046, de 2021:

“Art. XXX A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:

I - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 1º A prova da condição de que trata o caput será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.

§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no caput.

§ 3º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 2º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo, que altera a Lei nº 10.259, de 2001, onde couber na Medida Provisória nº 1.046, de 2021:

“Art. XXX A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independe do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:

I - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 2º A prova da condição de que trata o § 1º será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.

§ 3º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de prevista no § 1º.

§ 4º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 3º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.” (NR)

“Art. 12.

.....
§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, a realização de exame pericial, quando necessário, ocorrerá antes da citação e é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos.

§ 3º Para instrução das ações de que trata o § 2º, a administração pública federal conferirá acesso aos juízes, por meio eletrônico e independentemente de intimação, aos processos administrativos de requerimento de reconhecimento de direitos, incluídos os laudos de exames periciais eventualmente realizados.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o seguinte artigo, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, onde couber na Medida Provisória nº 1.046, de 2021:

“Art. XXX A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 790.

.....
§ 3º Terá direito ao benefício da justiça gratuita:

I - a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:

- a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou
- b) aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

II - a pessoa física que, durante a vigência do contrato de trabalho mais recente, ainda que este não mais esteja vigente, percebeu salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A prova da condição de que trata o inciso I do § 3º desta Lei será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo Federal instituído para programas sociais, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e honorários do processo.

§ 5º A prova da condição de que trata o inciso II do § 3º desta Lei incumbirá à parte requerente do benefício, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e honorários do processo.”

.....
Art. 790-C. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios é da parte total ou parcialmente sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

CD/21233.52265-00

§ 1º O valor referente aos honorários advocatícios previstos no caput deste artigo poderá ser deduzido do valor do crédito que o reclamante tiver a receber, ainda que em outro processo.

“Art. 793-B.....

VIII - alterar a verdade dos fatos em relação ao ônus previsto nos §§ 4º e 5º do art. 790 desta Consolidação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

JUSTIFICATIVA

Em 2017, esta Casa, por meio da Lei nº 13.467, aprovou medidas visando resolver o problema relativo ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho, em razão da falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, o que acabava estimulando o ajuizamento de ações trabalhistas.

Com isso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passou a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Porém, em muitos casos, a Justiça do Trabalho continua concedendo o benefício da justiça gratuita, mediante simples declaração do empregado ou de seu advogado, o que acaba por incentivar uma litigiosidade excessiva.

Já na Justiça Federal e nos Juizados Federais Cíveis não há qualquer parâmetro legal, para instituição do benefício, o que acaba por incentivar uma litigiosidade excessiva.

Esta proposta objetiva estabelecer critérios objetivos e unificados para que haja concessão do benefício da justiça gratuita na Justiça Federal, nos Juizados Federais Cíveis e na Justiça do Trabalho, trazendo maior segurança jurídica e evitando uma litigiosidade abusiva.

**DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO
REPUBLICANOS/PE**